



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805402-77.2022.8.19.0026

APELANTE: ALOISIO CUNHA DE MOURA

APELADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OPERAÇÃO QUESTIONADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. Cabe ao magistrado determinar, inclusive de ofício, as provas que forem necessárias ao correto julgamento da causa, nos termos do art. 370 do CPC. A perícia grafotécnica se mostra imprescindível para averiguar os fatos narrados e as irregularidades alegadas pela parte autora, nos termos do art. 156 do CPC. Assinatura do consumidor no instrumento questionado que aparenta divergir àquelas subscritas na procuração e no documento de identificação. Não realização da prova pericial necessária. Feito não maduro. Em se tratando de hipótese de falsificação de assinatura, necessária se faz a realização de exame grafotécnico, o que proporcionará esclarecimento técnico sobre o ocorrido. Segundo o STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema nº 1061 do STJ). Sentença que se anula. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. 138042512) assim redigido:





“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECEITO CONSTITUTIVO MODIFICATIVO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA proposta por ALOÍSIO CUNHA DE MOURA em face de BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Ao ID.40402926, inicial onde se narra que o banco réu impôs ao autor a contratação de um contrato de cartão de crédito, onde lhe foi tomado o capital pretendido através de saque no sistema rotativo. Mencionou que o autor passou a ser onerado com desconto do valor mínimo da fatura em seu contracheque por tempo indeterminado.

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, visando (a) a emissão de preceito declaratório de inoponibilidade de cláusulas contratuais dos cartões de crédito do BMG, (b) a emissão de preceito constitutivo modificativo, no sentido de que seja o contrato de crédito rotativo oriundo do BMG CARD convertido em contrato de mútuo, (c) a emissão de preceito constitutivo modificativo no sentido de fixação da taxa média de juros, (d) a emissão de preceito constitutivo modificativo, para que seja estabelecida taxa de juros remuneratórios para os contratos, no patamar de 2,5% ao mês; (e) a emissão de preceito constitutivo modificativo promovendo-se a conversão retro vindicada ao consumidor lesado, oportunizando-o a estabelecer número prefixado de parcelas, convenientes ao autor, até o limite de parcelas praticadas pela ré no mercado; (f) a emissão de preceito condenatório, compelindo a ré a devolver em dobro todo numerário indevidamente descontado do consumidor em folha de pagamento; (g) a emissão de preceito condenatório pelos danos morais sofridos.

Ao ID.43419891, decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

Ao ID.46312599, decisão deferindo a gratuidade de justiça ao autor.

Ao ID.51832666, a parte ré apresentou contestação pugnando preliminarmente o valor da causa, a gratuidade de justiça concedida a parte autora, além de ter apresentado argumentos no sentido de necessidade de indeferimento da tutela de urgência. No mérito, o réu impugnou os fatos trazidos pela parte autora, sustentando que houve, de fato, a contratação de cartão de crédito consignado pelo autor. Mencionou, ainda, a legalidade da contratação realizada pelo autor. Ao final, requereu o julgamento totalmente improcedente da demanda.

Ao ID.82620104, a parte autora apresentou réplica reportando-se à petição inicial, além de mencionar que não reconhece a assinatura constante no termo de adesão ao cartão de crédito consignado, autorização para descontos em folha de pagamento,





proposta de adesão ao seguro, ambos emitidos pelo banco réu. Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda.

Ao ID.82665536, o banco réu apresentou manifestação reportando-se aos argumentos anteriormente apresentados em sede de contestação, requerendo, ao final, o julgamento totalmente improcedente da demanda.

Ao ID.98475408, decisão saneadora fixando como pontos controvertidos a validade do empréstimo, a legalidade das cobranças efetuadas e eventuais indenizações devidas.”

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada eventual gratuidade de justiça.”

A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 145080221), no qual alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela necessidade de realização de perícia grafotécnica e, no mérito requereu a reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes, *in totum*, seus pedidos, reiterando os fundamentos da sua peça de exordial.

Contrarrazões no id. 154992971 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De início, cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo aquele ser responsabilizado



independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos arts. 14 e 18 e seguintes do CDC.

Com efeito, na relação consumerista há a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor surge com o objetivo de equilibrar a relação de consumo, assegurando, para tal, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando necessário, por meio da inversão do ônus da prova.

Em caráter preliminar, o recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, pois o juízo deixou de acolher a prova pericial grafotécnica requerida.

Dá análise detalhada dos autos, entende-se que a sentença está eivada de vício insanável qual seja, o *error in procedendo*.

O magistrado *a quo* fundamenta a sentença de improcedência do pedido em razão da regularidade da contratação, unicamente com base no contrato de adesão apresentado pela parte ré com a contestação. Contudo, a parte autora tem o direito de comprovar a sua tese, uma vez que alega ser falsa a assinatura, tendo requerido, inclusive, prova pericial.

A assinatura do consumidor no instrumento questionado (id. 51834414) aparenta divergir àquelas subscritas na procuração (id. 40402936) e no documento de identificação (id. 40403252).

Assim sendo, houve inegável cerceamento de defesa.

Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o consumidor alega ser falsa a assinatura de determinado contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de demonstrar a autenticidade do documento:

Tema 1061 do STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”





A questão que envolve a presente ação não é meramente de direito, considerando a alegação de assinatura falsa, sendo necessária, a dilação probatória, com a produção de prova técnica – perícia grafotécnica – entendendo-se, portanto, que o processo não se encontrava maduro para que fosse proferido um julgamento antecipado da lide.

Por conseguinte, o devido processo legal não restou observado, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

Sobre o tema cabe lembrar os ensinamentos do renomado, professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 01-2004, p.430. Editora Malheiros:

“O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais, conforme autorizada lição de Frederico Marques”.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO ENCARGO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS CONTRATUAIS DE 1,95% A.M, E 26,08% A.A, QUANDO A MÉDIA DIVULGADA PARA A MESMA OPERAÇÃO E PERÍODO SERIA DE 1,63%A.M, E DE 21,44% A.A. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO D AUTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFES,





REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0005049-81.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 02/04/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO CUMULADO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR QUE TEVE SEU C.P.F. NEGATIVADO, POR DÍVIDA QUE AFIRMA DESCONHECER. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO TRAZIDO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ. IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS PELO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE DESEMPENHA PAPEL PRIMORDIAL NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, NÃO PODENDO SER ENTENDIDA COMO DE PROVEITO EXCLUSIVO DA PARTE. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ, EM BUSCA DA VERDADE REAL, COM REALIZAÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO, DE FORMA AMPLA, FEITA NO INTERESSE PÚBLICO DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA RATEADAS POR AMBAS AS PARTES QUANDO FOR DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO C.P.C., OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PREJUDICADO O APELO AUTURAL. (0022731- 84.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 14/07/2022 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO. JULGAMENTO PREMATURO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA POR CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE SALVO SE RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE PELO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA MANIFESTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O sentenciante julgou procedente o pedido indenizatório por ausência de prova grafotécnica para atestar a veracidade da assinatura da parte no contrato impugnado, considerando que não foi juntado o contrato original para sua realização, mas apenas a cópia. Todavia, apenas o perito pode esclarecer se será possível a realização do seu expert a partir da qualidade da cópia, ou se imprescindível a comparação pela via original do contrato. Senc





assim, a sentença foi deveras prematura. Não pode perder de vista que é papel do magistrado buscar a verdade dos fatos para aplicação da justiça e da lei. A prova pericial é essencial para apontar eventual fraude na assinatura constante do contrato. Logo, não se justifica a prolação da sentença antes de se terminar a fase probatória, devendo-se anular o decisum. Provimento do recurso. (0149878-93.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/10/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação de negativação indevida por dívida oriunda de cartão de crédito não contratado. Suposta fraude. Inscrição no SPC e Serasa. Ausência de prova pericial, tendo o juízo a quo julgado improcedentes os pedidos, sem a realização da produção da perícia técnica grafotécnica, necessária ao deslinde deste feito. Apesar de o juiz ser o destinatário das provas, deve ser assistido por perito, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico. Recurso Prejudicado. ANULA-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA TÉCNICA, NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. (0003508-86.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/09/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial ao deslinde do feito e as peculiaridades do caso, levando em consideração, ainda, a iniciativa probatória do juiz em busca da verdade real, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Isso posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo para **ANULAR** a sentença e determinar que o processo tenha seu regular prosseguimento com a realização da prova pericial grafotécnica, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

